

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

a CLJR.

em 24/5/21

José Damato

Of.111/GAB/2021.

Ubá, 21 de maio de 2021.

RAZÕES DO VETO - Projeto de Lei 4/2021

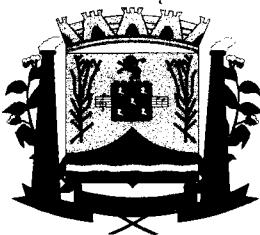
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhores Vereadores,

Pelas vias regulares, chegou a este Gabinete o Projeto de Lei Ordinária nº 4/2021, de iniciativa do Ilustrado Vereador José Damato Neto, que tem por objeto disciplinar "... a licitação sustentável para aquisição de bens, serviços ou obras pela Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências". Houve-se bem o digno Vereador, considerado o tempo em que a Civilização deita cuidadoso olhar sobre os recursos naturais escassos e ofendidos, buscando febrilmente os meios para interromper agressões ao meio ambiente e fomentar a reversão a um status de sustentabilidade. É de se louvar, do Senhor Vereador, o correspondente espírito público.

Não obstante o honrado empenho do Senhor Vereador de quem, do Projeto de que aqui se trata, é a lavra, vejo-me na circunstância imperativa de a este opor veto, como já tempestivamente informei a essa Presidência por intermédio do Of. 109/GAB/2021, de 20/05/2021, que incidentalmente, recai sobre a íntegra do texto, servindo-me dos argumentos adiante expendidos como motivação.

1- Sobressai-se, desde a primeira e perfuntória leitura, que o Projeto, a despeito de pretender empregar critérios "socialmente justos" para a aplicação de seu objeto, impinge à Administração Municipal, diga-se, ao Poder Executivo, toda a sobrecarga que deste resulta. Significa dizer que, apesar de o Poder Legislativo Municipal ser igualmente Parte na contratação para a aquisição de bens, serviços, obras e afins, não participa nem contribui, por renúncia, privação ou restrição que do Projeto resultam da "licitação sustentável" ali proposta. Não se extrai da redação do Projeto que a Câmara de Vereadores desta Cidade, muito embora se sujeite ao legalmente forçoso processo licitatório para toda e qualquer celebração de contrato administrativo, submeta-se-lhe aos dispositivos, eis que não está mencionada, no texto do Projeto. A opção por esta seletividade quanto aos sujeitos que lhe deverão obediência, faz do Projeto um instrumento do casuísmo, quando é de rigor que uma lei se aplique invariavelmente de modo universal, apoiando-se em princípios gerais e tratando igualmente os iguais.

2- Uma lei não se compõe apenas de seu objeto, ou sua formalidade, em que se consideram sua iniciativa e a liturgia de seu procedimento. Constituindo-se em um



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

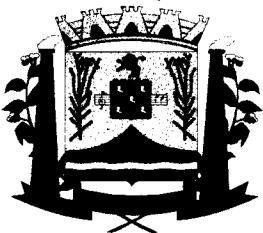
ESTADO DE MINAS GERAIS

ordenamento cogente, positivo ou negativo, sobre a conduta de seus destinatários, a par da boa linguagem e da clareza inobjetável de seus termos, deve desfrutar de boa técnica. Não a esmo, deu-se advento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo objeto é "... a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Como agente público, cuja incumbência é operar a vontade do povo que lhe confiou o mandato pelo voto, por via do processo legislativo, a todo Vereador recomendar-se-ia sua leitura.

Observe-se que, a tratar de idêntico conteúdo, a nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 -, em fiel observância do que preceitua o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, fixou prazo de dois anos para sua entrada em vigor. Seus artigos 11, 18, 34, 42, 45, 144 e 147 consideram os impactos ambientais para fim de contratação de bens, serviços e obras pela Administração Pública. Porém, servindo-se o Legislador Federal da invariavelmente recomendável prudência, assinou, no fechamento do Diploma, a vacância de dois anos até a respectiva entrada em vigor. Falo em prudência, Sr. Presidente, porque uma nova lei, que trata de modo exaustivo de matéria que fora o cuidado de lei anterior por quase trinta anos, merece, para sua plena aplicação a cabal adequação dos Órgãos Públicos a quem incumbe seu manejo. Menciono a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em contraposição à antiga, Lei nº 8.666/93.

É ainda a Lei Complementar nº 95/98 que dá o tom do objeto que aqui se examina. Em seu art. 8º, determina que a lei deve estabelecer sua vigência "de forma expressa". Acrescenta que isto se dê "de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento". E, ainda, determina que seja reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" "para as leis de pequena repercussão". Não se pode, nem por um átimo, admitir que a matéria que é objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 4/2021 seja simples ou de baixa repercussão. Ao acrescentar ao procedimento licitatório municipal elementos de Direito Ambiental, disciplina jurídica que é objeto de extensa legislação e volumosos tratados, conjugou à complexidade do tema sobre licitações as pesadas extravagâncias da discussão ambiental. Não é, portanto, de se considerar de "pequena repercussão" o Projeto do ilustre Vereador José Damato Neto. Deveria o Autor ter-se havido com semelhante cautela à adotada pela Lei Federal. Aqui, ainda cabe a discussão que alerta para a circunstância de que a promulgação sob forma de Lei Municipal do mencionado Projeto seria melhor recepcionada quando da entrada em vigor da nova Lei de Licitações, cujas disposições sobre a matéria em questão melhor se harmonizariam com os deste Projeto. Com a Lei de Licitações ainda em vigor, o Projeto não oferece diálogo possível.

3- O art. 30, da Constituição Federal estabelece que "compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local". A isto chamamos, Sr. Presidente, Poder Legislativo Suplementar. Significa dizer que, fixadas as normas gerais, seja pela União, seja pelo Estado, deve o Município, orientado pelo regime geral, adaptar, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

que couber às suas especialidade e regionalismos, este regime à sua realidade. Observa-se, ao primeiro exame, que o Projeto apresentado pelo Sr. Vereador José Damato Neto é um fac-símile de projeto ou de lei de outra unidade federativa, sem qualquer cuidado com as peculiaridades locais, o que compromete severamente sua saudável aplicabilidade.

4- A Teoria da Separação dos Poderes é rigorosamente assimilada na Constituição Federal de 1988, em que as atribuições de cada qual se desdobra, sem que um Poder interfira no outro, salvo quanto à harmonia que devem entre si preservar. O Projeto apresentado incorre em ofensa a este Princípio, quando, em seu art. 11, cria obrigação para órgãos ou entidades da Administração Municipal de disponibilização de bens ociosos a se divulgarem em portal eletrônico específico. Ora, tal matéria, por interferir na gestão de bens públicos municipais, para ser legislada, deve provir de iniciativa do Poder Executivo, não sendo, destarte, da competência do Legislativo a respectiva iniciativa. O dispositivo está em oposição à Constituição Federal.

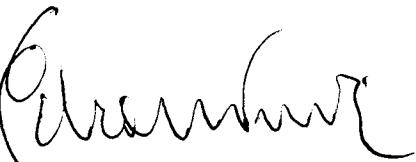
5- Ainda com fundamento na boa técnica legislativa, valho-me, Sr. Presidente, da recomendação decretada no art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98:

- I- excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II- a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Verifica-se que o Projeto ofende frontalmente tais preceitos quando, em seu art. 12, dispõe sobre convênios e instrumentos congêneres. Observa-se que, caso entre em vigor sob a forma de Lei Ordinária, tal dispositivo oporá transtornos ao repasse de recursos a entidades filantrópicas, mesmo as beneficiadas por emendas parlamentares, vez que sua frequentemente acanhada estrutura não encontrará meios para cumprir os termos e diretrizes deste Projeto.

São estas, por conseguinte, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, as razões que me levaram a negar a sanção e opor veto à íntegra do texto do Projeto de Lei nº 4/2021, veto que peço a V.Exas. seja mantido.

Ubá, 21 de maio de 2021.



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá